



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649397 - SP (2024/0180375-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MUNIZ & AZEVEDO PROMOCOES LTDA
OUTRO NOME : W F SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME
AGRAVANTE : W FERNANDES SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS
LTDA
OUTRO NOME : W FERNANDES SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS
EIRELI
AGRAVANTE : DB PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
AGRAVANTE : E-VIRTUAL PORTARIA REMOTA LTDA
AGRAVANTE : K L S ZELADORIA E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : WELLINGTON DA SILVA FERNANDES
AGRAVANTE : MILZA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADOS : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP056944
LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP277492
SIMONE DA COSTA E SILVA - SP259760
CAMILA FERIANI - SP286933
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DA FLORESTA-SAF
ADVOGADOS : ÂNGELA MAGALY DE ABREU - RS065098
ROGÉRIO MESSIAS ALVES DE ABREU - SP292853

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo no ato da interposição do recurso.
2. No caso, mesmo intimada a comprovar a ocorrência do feriado local nesta Corte Superior, a parte deixou o prazo transcorrer, sem trazer aos autos qualquer comprovante.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649397 - SP(2024/0180375-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MUNIZ & AZEVEDO PROMOCOES LTDA
OUTRO NOME : W F SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME
AGRAVANTE : W FERNANDES SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : W FERNANDES SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS EIRELI
AGRAVANTE : DB PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
AGRAVANTE : E-VIRTUAL PORTARIA REMOTA LTDA
AGRAVANTE : K L S ZELADORIA E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : WELLINGTON DA SILVA FERNANDES
AGRAVANTE : MILZA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADOS : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP056944
LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP277492
SIMONE DA COSTA E SILVA - SP259760
CAMILA FERIANI - SP286933
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DA FLORESTA-SAF
ADVOGADOS : ÂNGELA MAGALY DE ABREU - RS065098
ROGÉRIO MESSIAS ALVES DE ABREU - SP292853

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo no ato da interposição do recurso.

2. No caso, mesmo intimada a comprovar a ocorrência do feriado local nesta Corte Superior, a parte deixou o prazo transcorrer, sem trazer aos autos qualquer comprovante.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por MUNIZ & AZEVEDO PROMOÇÕES LTDA. e OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise do recurso de MUNIZ & AZEVEDO PROMOÇÕES LTDA. e OUTROS, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 24/1/2024, sendo o recurso especial interposto somente em 16/2/2024, sem qualquer comprovação acerca da suspensão do prazo ou de eventual feriado local.

Intimada para comprovar a tempestividade do recurso especial no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte ficou-se inerte, conforme certidões de e-STJ fls. 249/257.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não merece conhecimento, em virtude de sua intempestividade.

A Lei nº 14.939/2024 alterou o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, para adotar a seguinte redação "*O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*".

Nesse sentido, em recente julgado, a Corte Especial do STJ acolheu a Questão de Ordem proposta nos autos do AREsp 2.638.376/MG para aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense.

Confira-se a ementa desse julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial."

(QO no AREsp 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

A irresignação não merece prosperar.

No caso concreto, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão atacado em 24/1/2024 (e-STJ fl. 72), sendo o recurso especial interposto apenas em 16/2/2024, encontrando-se, portanto, intempestivo.

De fato, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR DOCUMENTO IDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp 2.261.436/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, cabe à parte comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados, recesso forense e ponto facultativo locais, entre outros motivos, por documento idôneo, a fim de demonstrar a tempestividade recursal.

3. Na hipótese, a parte deixou de comprovar, no ato da interposição do recurso, a suspensão do prazo recursal pela ocorrência de ponto facultativo local. Logo, de rigor o reconhecimento da intempestividade do agravo em recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.280.633/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Ainda é importante destacar que a simples menção, nas razões recursais, da ocorrência do feriado local não é meio idôneo para a comprovação da suspensão do prazo processual.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, POR DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Ação de exoneração de alimentos.

*2. Sob a égide do CPC/15, a ocorrência local de feriado, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por documento idôneo, **não sendo suficiente a mera citação de ato normativo no bojo da petição do recurso.***

3. 'Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de 'recurso tempestivo'. A intempestividade, no entanto, é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável, razão pela qual 'não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis' (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Corte Especial, DJe de 19/12/2017).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.291.866/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se.)

Nesse contexto, não tendo sido demonstrada a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, e tendo deixado a parte de comprovar eventual suspensão do expediente forense no âmbito da Corte local, mesmo intimada para fazê-lo, não há como se afastar a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de sua manifesta intempestividade.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.649.397 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0180375-9

Número de Origem:

00025606120228260577 00032072720208260577 10216120720148260577 20230000442974
20230001090931 22198505620228260000 2219850562022826000050000 25606120228260577
2560612022826057700032072720208260577 32072720208260577

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNIZ & AZEVEDO PROMOCOES LTDA

OUTRO : W F SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME
NOME

AGRAVANTE : W FERNANDES SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA

OUTRO : W FERNANDES SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS EIRELI
NOME

AGRAVANTE : DB PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA

AGRAVANTE : E-VIRTUAL PORTARIA REMOTA LTDA

AGRAVANTE : K L S ZELADORIA E SERVICOS LTDA

AGRAVANTE : WELLINGTON DA SILVA FERNANDES

AGRAVANTE : MILZA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADOS : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP056944

LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP277492

SIMONE DA COSTA E SILVA - SP259760

CAMILA FERIANI - SP286933

AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DA FLORESTA-SAF

ADVOGADOS : ÂNGELA MAGALY DE ABREU - RS065098

ROGÉRIO MESSIAS ALVES DE ABREU - SP292853

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026